

PROAD n° 4824/2020

ASSUNTO: Inexigibilidade. Contratação de Seminário - Planejamento, transparência e compliance das contratações. Fase Interna. Análise.

I. Informações gerais

Motivação do parecer	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. 2) e Projeto Básico (doc. 28)
Área demandante da aquisição	Escola Judicial (EJUD) e Secretaria de Infraestrutura, Patrimônio e Serviços (SISP)
Objeto	Participação dos servidores Alessandra Tiemi Schults, Fernanda Leles Gomes Festa, Paulo Antonio Pascoto e Rogério Favreto no "SEMINÁRIO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E COMPLIANCE DAS CONTRATAÇÕES".
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	R\$ 5.160,00 (R\$ 1.290,00 por participante)
Legislação aplicada	Lei n. 8.666/1993

II. Breve Histórico e Considerações

1. Trata-se de inscrição dos servidores **Alessandra Tiemi Schults, Fernanda Leles Gomes Festa, Paulo Antonio Pascoto e Rogério Favreto** no curso "SEMINÁRIO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E COMPLIANCE DAS CONTRATAÇÕES", a ser realizado em ambiente virtual (EAD-online) e ao vivo, no período de 16 a 17/07/2020, com carga horária de 09 horas, sob responsabilidade da empresa **Elo Consultoria Empresarial e Produção De Eventos Ltda.**
2. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado a embasar a pretendida contratação encontra-se juntado (**doc. 2**).
3. O Projeto Básico devidamente aprovado pelo Diretor da Escola Judicial, traz os elementos essenciais para a futura contratação, que se encontra alinhada às diretrizes do Plano Anual de Capacitação - PAC/2020.
4. Proposta comercial da empresa **ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos**, escolhida pela unidade solicitante, encontra-se encartada no **doc. 6** e prevê o investimento no valor de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) por participante, **totalizando um**



investimento de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais) para a inscrição dos 04 (quatro) servidores nominados.

5. É o resumo dos fatos.

III. Mérito

6. No Estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 2**) destaca-se, além da justificativa, os seguintes objetivos que a complementam, a saber: "a. Atualizar os servidores eminentemente responsáveis pela elaboração de termos de referência, projetos básicos, gestores e fiscais de contrato nos temas de planejamento, governança e compliance de contratações públicas. b. Aplicar, de modo sistêmico e aplicado, as principais exigibilidades legais relativas ao processo de planejamento, estudos preliminares, avaliação de risco, governança e compliance das contratações; c. Avaliar o impacto da novíssima legislação relacionada ao Covid-19 no planejamento, na governança e no compliance das contratações. d. Atualizar os participantes acerca da doutrina e da jurisprudência relacionada ao assunto; e. Apresentar as consequências legais, em termos de responsabilização, que podem decorrer da negligência do processo de planejamento prévio das contratações – mormente em "tempos de Covid-10"; f. Apresentar soluções para que os gestores possam inovar no processo de contratação, mas dotando-os das ferramentas de planejamento e gestão de risco necessárias para mitigar as potenciais consequências de insucesso; g. Contextualizar os temas "governança" e "compliance" com o passo-a-passo de planejamento exigido nos estudos preliminares a que trata o Decreto 10.024/19, a IN-MPOG 05/2017, a IN-ME 40/2020 e a Lei 13.979/2020."

7. A despeito do ETP não trazer a análise preliminar de mercado para sopesar, dentre as alternativas existentes, a mais adequada ao atendimento da necessidade externalizada, acompanhada das razões da escolha por essa e não aquela opção, visto que tal **estudo é preliminar, parte de uma necessidade em tese e antecede à tomada de decisão**, ainda que essa lógica não tenha sido observada, o documento em questão atende aos requisitos contidos no DRA para sua elaboração, disponível no Diretório "P - SECJUR", encontrando-se alinhado ao propósito da pretendida contratação.

8. Anota-se tão somente diminuto erro material na indicação do número de participantes na estimativa de quantidades (item 5 do ETP), pois a contratação pretendida prevê a inscrição para 04 (quatro) e não 05 (cinco) participantes.

9. No que tange ao Projeto Básico (**doc. 28**), encontram-se presentes as razões da escolha do fornecedor e a compatibilidade do preço cobrado pela proponente em relação aos valores praticados no mercado, a teor da proposta comercial apresentada (**doc. 6**), estando o documento devidamente aprovado pelo Diretor da EJUD-23, o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza.

10. A **singularidade** do objeto, que gera a inviabilidade de competição, pode ser comprovada pelo programa detalhado exposto na proposta comercial (**doc. 6, p. 5**), tal como referenciado no item 4 do Projeto Básico.

11. Em relação à **notória especialização**, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela

pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garanta que eles realizarão, de modo pessoal e diretamente, ainda que se utilize de meios digitais (transmissão *online* e ao vivo) para a execução dos serviços objeto do contrato.

12. Tal medida visa assegurar a qualidade do resultado pretendido, bem como para impedir que instituições sejam contratadas apenas pelo "nome" que construíram no passado, sem preocupação com o quadro de instrutores e palestrantes que possuem na atualidade. No caso em tela, essa informação se faz presente com a descrição do currículo dos palestrantes (**doc. 6, p. 6/7**), conforme indicado no item 5 do Projeto Básico.

13. No que se refere à escolha da proponente e ao valor da despesa, face ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93, o preço apresentado na proposta é similar aos praticados/cobrados aos demais interessados para cursos em plataforma online e ao vivo, consoante se verifica **docs. 10/11**. As razões de escolha da instituição constam no **doc. 2**, especificamente no item 9, "Declaração de viabilidade ou não da contratação", bem como no item 5 do Projeto Básico (**doc. 28**).

14. Foram juntados os documentos relativos à regularidade fiscal federal e municipal (GDF) e a trabalhista da pessoa jurídica (**docs. 7, 19, 20 e 26**). De igual forma, consta o relatório de Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica (**doc. 27**) a demonstrar que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública Federal (CEIS/TCU/CNJ). Acompanham, ainda, os atos constitutivos da empresa (**docs. 8/9**).

15. A adequação da despesa encontra-se juntada (**doc. 36**).

16. As declarações exigidas no artigo 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/1998¹ e art. 6º, § 2º da Resolução CSJT n. 159/2015 foram prestadas pelos servidores da **Alessandra Tiemi Schults** (doc. 30), **Fernanda Leles Gomes Festa** (doc.33) e **Rogério Favreto** (doc.38), devendo ser trazida aos autos a declaração do servidor Paulo Antonio Pascoto, pendente de apresentação.

17. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras, etc., são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art.

¹ Art. 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrista ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:

I. preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;

II. atuar na área relacionada ao evento;

III. não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;

IV. não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

18. O Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão n. 439/1998-Plenário, exarou decisão que se tornou paradigma em contratações desta natureza, senão vejamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;** “(g.n.)

19. Finalmente, cumpre registrar que, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação, com fundamento no regramento acima mencionado, bem como justificada e ratificada pela ordenadora de despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, *caput*, da LLC, poderá ser dispensada, em razão de seu valor estar enquadrado dentro do limite de dispensa de licitação, a que alude o art. 24, II, da LLC, consoante inteligência abrigada no Acórdão TCU n. 1.336/2006² - Plenário.

IV. Conclusão e Considerações finais

20. Pelo exposto, **esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação pode ser efetivada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, sendo que, no que se refere à publicidade do ato, entende-se dispensável, em homenagem ao princípio da economicidade, visto que o custo da contratação observa o limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), a teor do que dispõe o item 9.2 do Acórdão TCU n. 1.336/2006-Plenário.**

² Acórdão 1336/2006 – Plenário

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

21. Outrossim, ressalto a necessidade de trazer aos autos a declaração prestada pelo servidor **Paulo Antonio Pascoto**, conforme exigência prevista na RA n. 78/1998 deste Tribunal e Resolução CSJT n. 159/2015.

22. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 07 de julho de 2020.

Adriana Paula Martins Barbosa
Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond
Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico